



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00005/2020

**Data de autuação**  
06/05/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

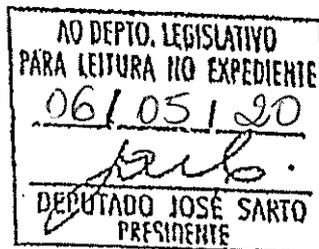
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.513 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8513, DE 28 DE Abril DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Por meio deste Projeto, propõem-se alterações na Lei Complementar do FECOP, n.º 37, de 2003, objetivando, primeiramente, tornar expressa, no texto de seu art. 1º, o alinhamento das ações relativas ao referido Fundo com importantes programas sociais que buscam a promoção do desenvolvimento infantil no âmbito de todo o Estado, a exemplo dos Programas Mais Infância e Mais Nutrição.

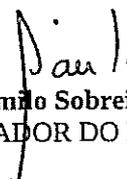
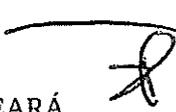
Também, pela presente iniciativa, busca-se esclarecer o real alcance da vedação prevista no § 1º, do seu art. 4º, que proíbe a utilização de recursos do citado Fundo com despesas de pessoal e encargos sociais. Procura-se, neste ponto, deixar expresso, no referido dispositivo, que a vedação acima, tal como originariamente idealizada, abrangeria apenas o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais relativos à remuneração de servidores públicos, nada impedindo, portanto, que os recursos do Fundo possam ser empregados em ações sociais que pressuponham o engajamento de pessoal integrante de entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, com as quais tenha a Administração Pública estadual celebrado parceria específica.

Além disso, almeja-se, no Projeto de Lei, compatibilizar a legislação do FECOP com a nova estrutura organizacional do Poder Executivo estadual, prevista pela Lei n.º 16.710, de 2018, trazendo, assim, para o texto legal do referido Fundo a nova denominação atribuída a órgãos integrantes de seu Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE  
26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

“Art.1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar, a toda a população do Ceará, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca, desenvolvimento infantil e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCCT, da Constituição Federal.

...

**Art. 4º** ...

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FECOP para o pagamento de despesas de pessoal e de encargos sociais relativos à remuneração de servidores públicos, exceto na forma de concessão de bolsa para ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, não podendo ser superior a 3(três) anos de concessão.

**Art. 5º** ...

§1º ...

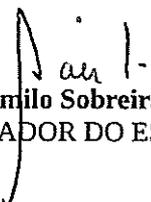
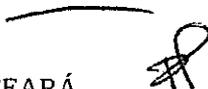
III - Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

...

VIII - Secretário do Esporte e Juventude”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ 

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2020 11:40:26	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2020 11:53:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
07/05/2020

LIDO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2380 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 07 de Maio de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Decreto Legislativo Nº 08/2020 – Autoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica: Cruz e Ubajara.

- Projeto de Lei Complementar Nº 05/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.513 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2020 13:16:09	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2020 13:16:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/05/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 01/2020 ao Projeto de Lei Complementar 05/2020

Modifica dispositivo do Projeto de Lei  
Complementar 05/2020.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do FECOP para a remuneração de pessoal e encargos sociais relativos à remuneração de servidores públicos, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Graus – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, não podendo ser superior a 3(três) anos de concessão, e na concessão de auxílio extraordinário para profissionais que atuarem no atendimento da população durante situações de emergências e calamidades.”

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2020.

  
Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

O momento de emergência em saúde devido ao novo coronavírus ressalta a importância dos profissionais que trabalham diariamente no atendimento de pacientes. Estamos com isso presenciando o esforço e dedicação de trabalhadores que enfrentam cotidianamente uma série de pressões tanto por lidarem com o sofrimento daqueles e daquelas que atendem como pela possibilidade de sua própria contaminação.

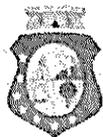
Desta forma, a presente emenda busca permitir que auxílios extraordinários possam ser viabilizados através do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP para que haja o reconhecimento destes profissionais que atuam na linha de frente durante situações de emergência e calamidade.

Diante da importância desta emenda, peço o auxílio de meus pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2020.

Renato Roseno

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 02/2020 ao Projeto de Lei Complementar 05/2020

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei  
Complementar 05/2020.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

§5º...

**III – Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, enquanto perdurar situação de emergência e calamidade, a utilizar os recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) para subsidiar ações de segurança alimentar e nutricional para segmentos populacionais em vulnerabilidade social, tais como populações tradicionais, pessoas em situação de rua, pessoas em acolhimento institucional, dentre outros.”**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2020.

  
Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A situação de emergência em saúde devido ao novo coronavírus, COVID-19, perdura desde meados de março, sendo necessário o isolamento social para que se evite uma maior contaminação e o conseqüente colapso do sistema de saúde.

Esta medida, de extrema importância, recai sobre uma parcela da sociedade de forma mais severa que em outra, sendo este o caso dos indígenas, quilombolas, comunidades costeiras e tradicionais, pessoas em situação de rua, pessoas em acolhimento institucional, que se veem em uma crescente situação de vulnerabilidade social, levando-os a uma condição de extrema pobreza, com falta de acesso a alimentação adequada e condições de higiene.

Visto ser finalidade do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) “viabilizar, para a população pobre e extremamente pobre do Estado do Ceará, acesso a níveis dignos de subsistência, mediante a aplicação de recursos em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço da renda familiar, combate à seca, e outros programas de relevante interesse social, de modo a promover a melhoria da qualidade de vida”, se faz necessário que durante situações de emergência e calamidade, o chefe do Poder Executivo possa acessar os recursos deste fundo com o intuito de auxiliar as populações tradicionais.

Diante da importância da presente emenda, peço o auxílio de meus pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2020.

Renato Roseno

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 03/2020 ao Projeto de Lei Complementar 05/2020

Modifica dispositivo do Projeto de Lei  
Complementar 05/2020.

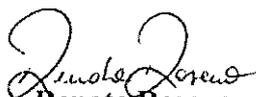
### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica dispositivo do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de **assistência social**, nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca, desenvolvimento infantil e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 2010).”

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de maio de 2020.

  
Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca modificar o art. 1º da Lei Complementar nº 37, que dispõe sobre Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, colocando a assistência social como ação suplementar passível de aplicação dos recursos provenientes deste, como era previsto no texto de criação do fundo.

Diante da importância desta emenda, peço o auxílio de meus pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2020.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Memorando nº 33 /2020**

**Fortaleza, 07 de maio de 2020**

**Ao Diretor do Departamento Legislativo  
Senhor Carlos Alberto Aragão**

**Assunto: Retirada da emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020.**

Cumprimentando-o cordialmente, venho, através deste, solicitar a retirada da emenda 01, de minha autoria, ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.513/2020 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00005/2020 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2020 16:53:17	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2020 16:53:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
07/05/2020

### PARECER

#### Mensagem 8.513/2020 – Poder Executivo

#### Proposição n.º 00005/2020

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.513**, de 28 de abril de 2020, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*“Por meio deste Projeto, propõe-se alterações na Lei Complementar do FECOP, nº 37, de 2003, objetivando,, primeiramente, tornar expressa, no texto de seu artigo 1º, o alinhamento das ações relativas ao referido Fundo com importantes Programas Sociais que buscam a promoção do Desenvolvimento Infantil no âmbito de todo o Estado, a exemplo do Programas Mais Infância e Mais Nutrição.*

*Também, pela presente iniciativa, busca-se esclarecer o real alcance da vedação prevista no § 1º, do seu art. 4º, que proíbe a utilização de recursos do citado Fundo com despesas de pessoal e encargos sociais. Procura-se, neste ponto, deixar expresso ,no referido dispositivo, que a vedação acima, tal como originariamente idealizada, abrangeria apenas o pagamento de despesas de*

*peçoal e encargos sociais relativos à remuneração de servidores públicos, nada impedindo, portanto, que os recursos do Fundo possam ser empregados em ações sociais que pressuponham o engajamento de pessoal integrante de entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, com as quais tenha a Administração Pública Estadual celebrado parceria específica.*

*Além disso, almeja-se, no Projeto de Lei, compatibilizar a legislação do FECOP com a nova estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, prevista pela Lei nº 16.710, de 2018, trazendo, assim, para o exto legal do referido Fundo a nova denominação atribuída a Órgãos integrantes de seu Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.”*

## **É o relatório. Opino.**

Preambularmente, cumpre delinear a competência formal do Chefe do Poder Executivo para propositura da lei a que se propõe.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará de 1989, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, percebe-se que proposta relacionada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP tem como finalidade readequar o texto de lei para tornar explícita sua finalidade de cunho claramente social e programático, como também na ampliação da utilização do referido Fundo a todos que estejam relacionados as ações sociais, perseguindo um interesse público, com parcerias sem fins lucrativos, constituindo interpretação autêntica ao espírito da criação da Lei em destaque, qual seja, o de atender às necessidades sociais de uma grande parcela de vulneráveis do Estado do Ceará.

Quanto à possibilidade de remeter ao crivo desta Casa de Leis o projeto, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.*”

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De se observar, outrossim, que se trata de projeto de *lei complementar*, que compatibiliza o texto de lei dos art. 1º, art. 4º, § 1º e art. 5º § 1º, III e VIII da Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, dando uma maior abrangência à finalidade apresentada pela norma ora citada, de modo a atender o critério da paridade normativa.

Induvidoso, pois, que o projeto é constitucional, tanto por ter sua iniciativa oriunda do Exmo. Sr. Governador, como também pela escolha legislativa realizada, inexistindo, também, vício em relação à matéria que foi disciplinada.

Ademais, pelo que se pode perceber da leitura do dispositivo a que se visa alcançar, o projeto nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade, consubstanciado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, considerando a necessidade de melhor expor o alcance do FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Diante do exposto, o projeto de lei enviado a esta Casa Legislativa por intermédio da mensagem n.º 8.513/2020 se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, em relação a sua iniciativa, matéria e formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 07 de maio de 2020.

---

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2020 23:35:58	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2020 23:36:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 07/05/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

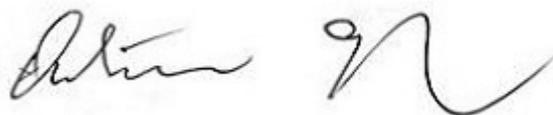
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00035/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2020 18:51:51	<b>Data da assinatura:</b>	13/05/2020 18:51:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00035/2020  
13/05/2020

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: substituir documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00036/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2020 18:52:20	<b>Data da assinatura:</b>	13/05/2020 18:52:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00036/2020  
13/05/2020

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: substituir documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2020 13:18:54	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2020 13:19:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
23/05/2020

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020

(oriundo da Mensagem nº 8.513, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37,  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, oriundo da Mensagem nº 8.513, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"... almeja-se no projeto de Lei, compatibilizar a legislação do FECOP com a nova estrutura organizacional do Poder Executivo estadual, prevista pela Lei nº 16.710 de 2018, trazendo assim para o texto legal do referido fundo, a nova denominação atribuída a órgãos integrantes do seu Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto-administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, oriundo da Mensagem nº 8.513, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2020 12:14:53	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2020 12:15:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
25/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/05/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

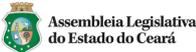
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2020 14:06:21	<b>Data da assinatura:</b>	25/05/2020 14:37:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
25/05/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** Emendas de nº 02 e 03.

**Regime de Urgência:** SIM: 07/05/2020.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

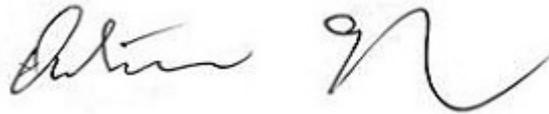
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2020 22:08:00	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2020 22:08:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
15/06/2020

### COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020 E EMENDAS 02 E 03

(oriunda da Mensagem nº 8.513, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26  
DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 05/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.513, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 02 e 03.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo destaca que **"Por meio deste Projeto, propõe-se alterações na Lei Complementar do FECOP, nº 37, de 2003, objetivando, primeiramente, tornar expressa, no texto de seu artigo 1º, o alinhamento das ações relativas ao referido Fundo com importantes Programas Sociais que buscam a promoção do Desenvolvimento Infantil no âmbito de todo o Estado, a exemplo do Programas Mais Infância e Mais Nutrição."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de maio de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 22/24).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que trata sobre o Fundo Estadual de Combate à Pobreza, e dá outras providências.

A Mensagem busca adaptar as diretrizes do FECOP a situação de calamidade em saúde atualmente vivida, possibilitando o repasse orçamentário aos cidadãos beneficiados que estejam em pleno curso de formação para o magistério, por intermédio de cursos estaduais. Tendo em vista que estes beneficiados não têm condições financeiras para se manter durante a pandemia, de maneira que dificultem a sua formação, que seria benéfica ao Estado, uma vez que estes agregariam ao seu corpo funcional, faz-se necessário o acolhimento financeiro destes. Tal medida é prevista por estudo técnico específico e tem seu impacto orçamentário estimado dentro do cabível.

No tocante à emenda de nº 02/2020, não verificamos quaisquer óbices, que tão somente agrega à mensagem colocando a assistência social como ação suplementar, passível de aplicação dos recursos provenientes do FECOP.

Em relação à emenda nº 03/2020, esta tão somente agrega à mensagem, pois autoriza o Governador a utilizar recursos do FECOP para ações de segurança alimentar e nutricional para segmentos populacionais em vulnerabilidade social durante a pandemia.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 05/2020**, oriundo da Mensagem nº 8.513, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **emendas de nº 02/2020 e nº 03/2020**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

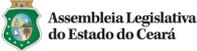
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES COFT/CTASP		
<b>Autor:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2020 10:13:33	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2020 10:13:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/06/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**14ª REUNIÃO EXTARORDINÁRIA CONJUNTA    Data 07/05/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2020 19:00:10	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2020 19:02:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas Nºs 02 e 03

**Regime de Urgência:** SIM: 07/05/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

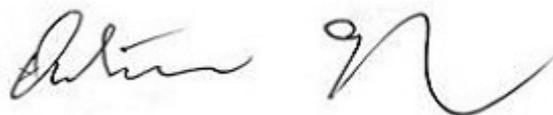
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2020 22:23:47	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2020 22:23:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
29/06/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE EMENDAS Nº 02 E 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020  
(oriunda da Mensagem nº 8.513, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas nº 02 e 03, de autoria do Deputado Renato Roseno, à Proposição Nº 05/2020, de que tem como ementa: “Altera a Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, e dá outras providências”.

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

No tocante à emenda de nº 02/2020, não verificamos quaisquer óbices a emenda, que tão somente agrega a Mensagem pois coloca a assistência social como ação suplementar passível de aplicação dos recursos provenientes do FECOP.

Em relação à emenda nº 03/2020, essa tão somente agrega a Mensagem, pois autoriza o Governador a utilizar recursos do FECOP para ações de segurança alimentar e nutricional para segmentos populacionais em vulnerabilidade social durante a pandemia.

Portanto, tendo em vista a análise de ambas, não verificamos ilegalidades e/ou inconstitucionalidades em seu texto.

Diante do exposto, em relação às Emenda nºs 02 e 03, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2020 11:58:41	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2020 11:59:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 07/05/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2020 20:18:31	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2020 18:14:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (VÍGESMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 31ª (TRÍGESIMA DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO CINCO**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 37, DE 26 DE  
NOVEMBRO DE 2003.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

“Art. 1.º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar, a toda a população do Ceará, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de assistência social, nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca, desenvolvimento infantil e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

.....  
Art. 4.º .....

§ 1.º É vedada a utilização dos recursos do Fecop para o pagamento de despesas de pessoal e de encargos sociais relativos à remuneração de servidores públicos, exceto na forma de concessão de bolsa para ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1.º e 2.º Graus – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, não podendo ser superior a 3 (três) anos de concessão.

Art. 5.º .....

§1.º .....

III - Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

.....

VIII - Secretário do Esporte e Juventude;

.....

§5.º .....

.....

III - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, enquanto perdurar situação de emergência e calamidade, a utilizar os recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop – para subsidiar ações de segurança alimentar e nutricional para segmentos populacionais em vulnerabilidade social, tais como populações tradicionais, pessoas em situação de rua, pessoas em acolhimento institucional, dentre outros”. (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
7 de maio de 2020.

  
\_\_\_\_\_

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*Fernando Santana*  
\_\_\_\_\_  
*Daniel Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
*Evandro Leitão*  
\_\_\_\_\_  
*Adelânia Noronha*  
\_\_\_\_\_  
*Patrícia Aguiar*  
\_\_\_\_\_  
*Leonardo Pinheiro*  
\_\_\_\_\_

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de maio de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº093 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº217, 07 de maio de 2020.**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 37, de 26 de novembro de 2003, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 1.º É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar, a toda a população do Ceará, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de assistência social, nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca, desenvolvimento infantil e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 4.º .....

§ 1.º É vedada a utilização dos recursos do Fecop para o pagamento de despesas de pessoal e de encargos sociais relativos à remuneração de servidores públicos, exceto na forma de concessão de bolsa para ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1.º e 2.º Graus – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, não podendo ser superior a 3 (três) anos de concessão.

Art. 5.º .....

§1.º .....

III - Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

VIII - Secretário do Esporte e Juventude;

§5.º .....

III - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, enquanto perdurar situação de emergência e calamidade, a utilizar os recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop – para subsidiar ações de segurança alimentar e nutricional para segmentos populacionais em vulnerabilidade social, tais como populações tradicionais, pessoas em situação de rua, pessoas em acolhimento institucional, dentre outros". (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**GOVERNADORIA**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PORTARIA Nº34/2020 O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.363, de 16/09/2003, regulamentado pelo Decreto nº 27.471, de 17/06/2004, e em conformidade com o art. 1º, da lei nº 16.521, de 15/03/2018, DOE de 16/03/2018, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES abaixo relacionados, durante o mês de MAIO/2020.**

Nº	NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA
01	Aline Ferreira de Sousa Moraes	Assessor Técnico	300257.1.7
02	Ana Lucia Amora de Sousa	Assistente Técnico	300287.0.8
03	Bárbara Barbosa de Barros	Assessor Técnico	300256.1.X
04	Carlos Augusto Brilhante de Queiroz	Auxiliar da Representação Judicial	087534.2.3
05	Carlos Roberto Maia Silveira	Auxiliar da Representação Judicial	095392.1.2
06	Edilaisa Maria Barroso da Silva	Assessor Técnico	300240.1.X
07	Edinamar Siqueira Castro de Araújo	Coordenador	300072.1.2
08	Erica Betania Guedes da Silva	Supervisor de Núcleo	300286.1.9
09	Gerusia da Silva Rodrigues Gama	Assessor Técnico	300237.1.4
10	Gisela Gomes Magalhães Leite Ferreira	Assessor Técnico	300260.1.2
11	Helder de Sena filho	Assessor Técnico	300265.1.9
12	Hennagil Moreira de Souza	Assessor Técnico	300281.1.2
13	Hugo Gomes da Silva	Articulador	300278.1.7
14	Isabel Noeme Forte Pires Cunha	Assessor Técnico	300243.1.1
15	Isadora Carneiro Tapeti França	Assessor Técnico	300291.1.9
16	Joana D'arc Correia Lima Soares	Auxiliar da Representação Judicial	087491.2.4
17	Júlia de Almeida Reis	Assessor Técnico	300264.1.1
18	Juliana Silva Lopes	Orientador Célula	300247.1.0
19	Líliã Maria Bivar de Sousa	Assessor Técnico	300285.1.1
20	Lucas Oliveira Carvalho de Brito	Articulador	300284.1.4
21	Maria das Graças Fernandes Pereira	Assessor Técnico	300238.1.1
22	Martha Lira Guerra Accioly	Assessor Técnico	300291.4.3
23	Mirna Lopes Queiroz	Assessor Técnico	300258.1.4
24	Michele Colares Augusto Gonçalves	Assessor Técnico	300291.3.5
25	Nayara Cavalcante Ferreira Demétrio	Assessor Técnico	300184.1.9
26	Renata de Jesus Gonçalves	Assessor Técnico	300289.1.0
27	Romildo Aristides de Vasconcelos	Auxiliar da Representação Judicial	097610.1.2
28	Vitória Martins dos Santos	Assistente Técnico	300277.1.X
29	Valéria Gomes Pereira	Orientador de Célula	300266.1.6

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 06 de abril de 2020.

Juvêncio Vasconcelos Viana  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\*\*\*